



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
RUA BARÃO DE PIUNHI, N. 92 A, CENTRO - FORMIGA - MG.
TELEFONE: (37) 3329-1844
CEP 35570-128 Email: pregoeirospmformiga@gmail.com

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Às 15 (quinze) horas do dia 28/05/2024, na Secretaria Municipal de Saúde, à Rua Dr. Teixeira Soares, nº 150, bairro Centro, na cidade de Formiga/MG, a Agente de Contratação Andreza Cristiane de Sousa Fernandes, designada pela Portaria nº 5.500 de 06 de fevereiro de 2024, reuniu-se em face do **Processo Licitatório 19/2024, Pregão Eletrônico 38/2024**, cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo, como coberturas, soluções específicas, curativos e compressas visam a implantação de ambulatório de Estomaterapia, como foco na avaliação e tratamento de feridas, e a aplicação dos insumos nas Unidades Básicas de Saúde, principalmente nas pequenas cirurgias, a fim de realizar atendimentos e fornecer materiais que ampliam e aprimoram a qualidade dos serviços oferecidos pelo sistema municipal de saúde aos pacientes, conforme descritivo e quantidades e exigências Pela secretaria Municipal de Saúde.

I – Das Preliminares e da tempestividade:

No dia 10/05/2024, às 08:31, por meio da plataforma eletrônica Licitanet, foi iniciada a sessão do referido procedimento licitatório quando, encerrada as etapas de apresentação de proposta e habilitação, a agente de contratação abriu o prazo estabelecido no item 14.2 do instrumento convocatório para a manifestação de interesse em interpor recurso administrativo, quando foi este manifestado pelas interessadas **ESF II PRODUTOS-HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº: 48.921.961/0001-65, **CIRURGICA QUALITY PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ 48.450.303/0001-32, **CONVATEC BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº: 09.603.161/0004-97 e **NEO HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº: 27.313.181/0001-62, as intenções foram acolhidas, sendo aberto o prazo legal para a juntada de memoriais pelas recorrentes e também o prazo para a apresentação das contrarrazões pelas demais empresas. As empresas anexaram, tempestivamente, as razões e contrarrazões recursais na plataforma Licitanet.

II – Das Razões Recursais da Empresa ESF II Produtos Hospitalares Ltda

Em suas razões, a impugnante alega que a empresa Neo Hospitalar Ltda, não deve ser mantida habilitada no item 09 do edital, pois ofertou produto em desacordo com o descritivo, que em consulta ao website da ANVISA foi verificando a composição do produto Pielsana Polihexanida Gel, evidenciou que o referido produto não possui em sua composição **EDTA**.

III – Das razões Recursais da Empresa Cirúrgica Quality Produtos Para Saúde Ltda

Em suas razões, a impugnante solicita a inabilitação das empresas Figueroa Gomes Comercial Ltda (1º colocada) e a empresa Indapharma Comercio e Serviços Ltda - ME (2º colocada), no lote 01, alegando que o material ofertado pelas empresas são divergentes do solicitado no edital, afirma a recorrente que os mesmos não possuem em suas composições os agentes antibiofilmes cloreto de benzetônio(bec) e ácido etilenodiamino tetra-acético(edta).

A impugnante solicita a desclassificação da empresa Indapharma Comercio e Serviços Ltda – ME, no lote 03, segundo a recorrente o Curativo Biatain Alginato não atende ao descritivo técnico do edital, pois tem em sua composição maior percentagem de Alginato de Cálcio em dados técnicos são 85% de Alginato e apenas 15% de Carboximetilcelulose, em desconformidade com o edital que solicita um curativo 100% de

Andreza E. Sousa Fernandes
CPF 042.914.806-00



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

RUA BARÃO DE PIUNHI, N. 92 A, CENTRO - FORMIGA - MG.

TELEFONE: (37) 3329-1844

CEP 35570-128 Email: pregoeirospmformiga@gmail.com

carboximetilcelulose. Ademais segundo a empresa recorrente o referido curativo ofertado pela empresa classificada não possui em sua composição os agentes antibiofilmes cloreto de benzetônio (bec) e ácido etilendiamino tetra-acético (edta) requisitos prescritos no edital.

A solicitante em seus pedidos solicita que seja declarada vencedora nos dois itens acima citados.

IV - Das razões Recursais da Empresa Convatec Brasil Ltda.

Por sua vez a empresa impugnante alega que o lote 02, vencido pela empresa Cirúrgica União Ltda, a saber MARCA 603424, EXUFIBER AG+US 20X30CM e o modelo MOLNLYCKE HEALTH CARE AB 80733280022, não atende ao descritivo do edital, pois apresenta composição diversa da requerida no presente instrumento licitatório. Afirma a recorrente que o material como não possui em sua composição componentes tais como hidrofibras de carboximetilcelulose, quanto menos em dupla camada, não apresenta prata iônica e não possui ação anti-biofilme, pois sua descrição técnica é composta de fibras de álcool polivinílico (PVA), além de ser revestida com sulfato de prata ao invés de prata iônica, e não possui componente anti-biofilme, e enumera outros componentes em desacordo com o descritivo do presente Edital. A recorrente solicitou a reforma da decisão, a inabilitação da empresa Cirúrgica União e habilitação da mesma solicitante.

V - Das Contrarrazões Recursais da Empresa Neo Hospitalar Ltda

Em suas contrarrazões a empresa Neo Hospitalar Ltda, em face do recurso interposto pela empresa ESF II Produtos Hospitalares Ltda, questiona que a exigência do EDTA está direcionando especificamente a marca CURATEC, fato este que pode ser considerado fator limitante e potencialmente excludente para outras marcas igualmente qualificadas. Outro ponto questionado se diz respeito ao imidazolidinil ureia, que no entendimento da recorrida pode causar riscos a saúde dos pacientes pois contem conservantes. Porém por decisão da empresa optaram em não apresentar impugnação, evitando causar atraso no andamento do processo. Ressalta a empresa que o produto ofertado por ela atende plenamente às especificações solicitadas no edital, garantindo assim a eficácia e qualidade exigidas.

VI – Da Análise das Alegações

Inicialmente, cumpre registrar que os atos administrativos aplicados na condução do presente processo buscaram atender aos princípios basilares estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, em consonância com o Decreto Municipal nº 9.841/2023. Desta feita, a Agente de Contratação, buscou a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, eficiência, o interesse público, a probidade administrativa, a igualdade, o planejamento, a transparência, a eficácia, a segregação de funções, a motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade, a celeridade, a economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável.

Neste sentido, salientamos que as ações adotadas pela Agente na condução dos trabalhos se respaldam, principalmente, nas exigências estipuladas no edital.

O objetivo do processo licitatório em que o critério de julgamento é o menor preço é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrativo Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público. Desta feita, as propostas apresentadas e as condições de habilitação devem atender integralmente às exigências mínimas impostas pela administração.

Andraza G. Souza Fernandes
CPF - 042.814.606-00



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
RUA BARÃO DE PIUNHI, N. 92 A, CENTRO - FORMIGA - MG.
TELEFONE: (37) 3329-1844
CEP 35570-128 Email: pregoeirospmformiga@gmail.com

Por se tratar de questões de natureza técnicas não alcançadas pelas competências da Agente de Contratação, a mesma solicitou a análise do setor requisitante e do fiscal do processo, quando foi emitido parecer jurídico e técnico que segue anexo à presente ata.

- ESF II PRODUTOS-HOSPITALARES LTDA

Conforme parecer jurídico e relatório técnico anexo a esta Ata as alegações da empresa ESF II Produtos Hospitalares Ltda, referente ao lote 09, merece ser acatada, pois o referido produto ofertado pela empresa Neo Hospitalar Ltda não atende ao descritivo do edital pois não possui em sua composição o EDTA.

- CIRURGICA QUALITY PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

Quanto as razões recursais da Empresa Cirúrgica Quality Produtos Para Saúde Ltda, em relação ao lote 01, merecem também serem acatadas pois conforme Relatório Técnico em anexo, os produtos ofertados pelas Empresas Figueroa Gomes Comercial Ltda da marca Polarfix (1º colocada) e Indapharma da marca Coloplast (2º colocada), não apresenta em sua composição os agentes antibiofilme cloreto de benzetônio (BEC) e EDTA exigidos no edital.

Em referência ao lote 03, as alegações proposta deve ser acatada pois segundo consta no Relatório Técnico em anexo, o referido produto está em desconformidade com o prescrito no instrumento licitatório, pois o produto solicitado deve ser 100% hidrofibra de carboximetilcelulose. O produto vencedor não é 100% de carboximetilcelulose, tem grande porcentagem de alginato e pequena porção de carboximetilcelulose.

- CONVATEC BRASIL LTDA

Em relação às argumentações da empresa Convatec Brasil Ltda, em relação ao lote 02, de acordo com o parecer técnico o curativo apresentado como vencedor -Exsufiber AG+ - não possui as características apontadas no edital, por este motivo a solicitação da empresa Convatec deve ser acatada.

- NEO HOSPITALAR LTDA

Quanto às contrarrazões oferta pela empresa Neo Hospitalar Ltda, contra o recurso proposto pela empresa recorrente ESF II Produtos Hospitalares Ltda, a argumentação apresentada pela empresa não merece ser acatada, pois contraria o especificado no Relatório Técnico em anexo para o referido item 09, o qual atesta que o produto ofertado não atende ao descritivo do edital.

Andrezza C. Souza Fernandes
CPF - 042.310.898.00



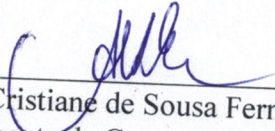
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
RUA BARÃO DE PIUNHI, N. 92 A, CENTRO - FORMIGA - MG.
TELEFONE: (37) 3329-1844
CEP 35570-128 Email: pregoeirospmformiga@gmail.com

VII – Decisão

Diante dos fatos expostos acima, Parecer Jurídico e Relatório Técnico anexo, a Agente de Contratação profere as seguintes decisões:

- Julga o recurso administrativo interposto pela empresa ESF II Produtos Hospitalares Ltda, PROCEDENTE, inabilitando a empresa Neo Hospitalar Ltda no item 09, por não atender as exigências do edital, quanto a composição do material.
- Julga o recurso administrativo interposto pela empresa Cirúrgica Quality Produtos Para Saúde Ltda, PROCEDENTE, inabilitando as empresas Figueroa Gomes Comercial Ltda (1º colocada) e a empresa Indapharma Comercio e Serviços Ltda - ME (2º colocada), no lote 01, por não atender as exigências do edital, quanto a composição do material.
- Julga o recurso administrativo interposto pela empresa Cirúrgica Quality Produtos Para Saúde Ltda, PROCEDENTE, inabilitando a empresa Indapharma Comercio e Serviços Ltda – ME, no lote 03, por não atender as exigências do edital, quanto a composição do material.
- Julga o recurso administrativo interposto pela empresa Convatec Brasil Ltda., PROCEDENTE, inabilitando a empresa Cirurgica União Ltda, no lote 02, por não atender as exigências do edital, quanto a composição do material.
- Julga o contrarrecurso administrativo interposto pela empresa Neo Hospitalar Ltda, IMPROCEDENTE, inabilitando a mesma, no lote 09, por não atender as exigências do edital, quanto a composição do material.

Sendo assim, a sessão será reaberta dia 29/05/2024, às 09:00 horas, pela plataforma do licitanet. Nada mais havendo a tratar, assino.



Andreza Cristiane de Sousa Fernandes
Agente de Contratação